



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

LIDC  
Em 07 / 6 / 2000  
Assessoria de Plenário

**Gabinete do Deputado Distrital José Edmar, PMDB**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CEOF.

Exp 074 06 100 ↓

PL 1337/2000

**PROJETO DE LEI N.º**

**(Autor: Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB)**

*Flamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

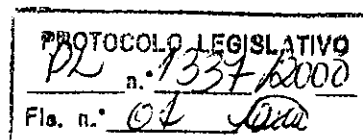
***Permite a conversão de benefícios de natureza econômica concedidos pelo PRODECON para os critérios estabelecidos pelo PRÓ-DF e dá outras providências.***

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os titulares ou controladores dos projetos aprovados no âmbito do Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – PRODECON e do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal – PADES-DF poderão optar pela conversão dos benefícios de natureza econômica para os critérios estabelecidos pelo Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ-DF, criado pela Lei n.º 2.427, de 14 de julho de 1999.

Parágrafo único. A conversão do benefício econômico a que se refere o caput implica reavaliação do valor do imóvel a que se referir o respectivo projeto aprovado pelo PRODECON.

Art. 2º O valor quitado pelo proponente relativo ao imóvel até a data da solicitação da conversão de que trata o art. 1º será deduzido do valor reavaliado, aplicando-se sobre o saldo devedor os benefícios previstos no art. 12 da Lei n.º 2.427/99, inclusive quanto a carência.





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. As parcelas vencidas e não pagas poderão ser refinanciadas pelos mesmos critérios desta lei, dentro do período de carência estabelecido no art. 12 da Lei n.º 2.427/99

Art. 3º Os empreendimentos totalmente implantados dão direito ao pagamento a vista do saldo devedor, calculado pelo critério da reavaliação, com desconto de dez por cento.

Art. 4º Solicitada a conversão ao órgão competente, ficam suspensos os pagamentos correspondentes ao saldo devedor da dívida sobre aquisição do imóvel pelo PRODECON, sem acréscimos ou ônus, até manifestação do Conselho de Política de Desenvolvimento Integrado do Distrito Federal – CPDI-DF.

Art. 5º Até a deliberação pelo CPDI-DF sobre a concessão dos benefícios tributários previstos no art. 10 da Lei n.º 2.483, de 19 de novembro de 1999, ficam suspensos os pagamentos e quaisquer providências para cobrança, sem ônus ou acréscimos, das parcelas correspondentes ao saldo devedor do imóvel adquirido no âmbito do PRODECON.

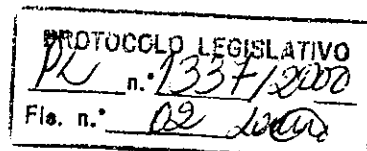
Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa atender reivindicações de micro e pequenos empresários que se julgam preteridos pelo PRÓ-DF. Pleiteiam igualdade de condições para implantar seus empreendimentos, nos termos deste programa que consideram mais vantajoso do que o PRODECON.





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Pela Lei n.º 2.483, de 19/11/99, já conseguiram tratamento tributário equivalente. Solicitam agora que os mesmos critérios para aquisição dos imóveis necessários ao investimento sejam aplicados aos seus contratos, de forma isonômica, como estímulo até a acelerarem a finalização dos seus empreendimentos.

Além disso, solicitam que enquanto o Conselho de Política de Desenvolvimento Integrado do DF – CPDI-DF não se manifesta sobre as propostas de opção ao regime tributário do Pró-DF (art. 10, da Lei n.º 2.483/99), as parcelas do saldo devedor da compra do imóvel não sejam cobradas.

As reivindicações dos empresários nos parecem justas e oportunas, no momento em que pretende o DF incentivar a iniciativa privada, geradora de empregos, renda e tributos.

Por essas razões, propomos aos nobres Parlamentares a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em      de maio de 2000

Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PMDB

